

PROCESSO TC : 009195/2017
ORIGEM : Câmara Municipal de Rosário do Catete
NATUREZA : 48 – Contas Anuais do Poder Legislativo
INTERESSADO : Hélio dos Santos
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 456/2023
RELATOR : Cons. Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC - 25122 PLENO

EMENTA: Contas Anuais da Câmara Municipal de Rosário do Catete, exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Hélio dos Santos. Irregularidade. Glosa de R\$ 32.400,00 e multa sobre a glosa de 10%. Multa administrativa de R\$ 6.203,36. Determinações. Julgamento por maioria. Exceção do voto do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão do Pleno, realizada no dia 27/6/2024, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por maioria dos votos, julgar pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Rosário do Catete, exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Hélio dos Santos, CPF nº 267.085.315-34, com fulcro no art. 43, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, com aplicação de glosa de R\$ 32.400,00 ao interessado, além de multas administrativa e sobre a glosa, nos termos dos arts. 92 e 93, II e III, da mesma lei, e imposição de determinações, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator, excetuando-se o voto do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro pela expedição de diligência à empresa prestadora do serviço, TECSIS – Tecnologia e Sistemas, inscrita no CNPJ 19.087.653/0001-88, consoante se depreende às fls. 774/775.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 01 de agosto de 2024.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Trata o presente processo das Contas Anuais da Câmara Municipal de Rosário do Catete, referentes ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do ex-presidente, Sr. Hélio dos Santos, CPF nº 267.085.315-34, apresentada tempestivamente a este Tribunal de Contas em 26/04/2017.

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em Relatório de Contas Anuais (fls. 691/696), informou, após consulta ao e-TCE, que não foi encontrado processo julgado ilegal atinente ao exercício em análise, como também que foi realizada inspeção no município nesse período (fls. 136/150), a qual identificou a presença de diversas irregularidades (item 5, subitens 'a' a 'i', fls. 694/696). Ao final, diante das irregularidades apontadas, requereu a citação do gestor responsável.

Promovida a citação do gestor (fl. 699), este apresentou defesa tempestiva (fls. 726/733), onde não arguiu preliminares, somente apresentou defesa de mérito relacionada às irregularidades apontadas e colacionou documentos (fls.

718/725 e 734/740), para, ao final, requerer o julgamento pela regularidade das Contas Anuais da Câmara Municipal de Rosário do Catete, exercício financeiro de 2016.

A analista da Coordenadoria Técnica, em informação complementar (fls. 744/751), após analisar as razões de defesa e os documentos acostados, opinou, nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, pela regularidade com ressalvas das contas anuais ora analisadas. Observou que os argumentos apresentados pelo interessado não foram suficientes para sanar todas as falhas apresentadas no relatório (fls. 136/150), persistindo as seguintes:

- 1)** Quanto ao controle de combustível só estavam disponíveis os meses de abril, junho e novembro, num total nesse trimestre de 1.746.97 litros, sem informar a quilometragem percorrida e respectivos destinos;
- 2)** Desproporcionalidade entre o número de servidores comissionados e o de efetivos, respectivamente 40 comissionados e 04 efetivos, descumprindo o que preceitua o art. 37 da Constituição Federal/88;
- 3)** Pregão 03/2016, contratação de empresa prestadora serviços tratamento digitalização, microfilmagem do acervo da câmara e sistema web, TECSIS Tecnologia e Sistemas. Salientamos que, no caso específico dos serviços contratados, não encontramos no município nenhum documento digitalizado ou em meio compatível aos serviços ali contratados. Outrossim, do valor global foi pago R\$ 32.400,00 (trinta dois quatrocentos reais), sem, no entanto, ter sido prestado o serviço ferindo os princípios da razoabilidade, economicidade, legalidade dentre outros, bem como descumprindo o art. 62 e 63 da Lei 4320/64;
- 4)** Pregão 04/2016, aquisição de um veículo zero km. Urge destacar, que como forma de pagamento de parte do veículo novo, foi dado o automóvel usado de propriedade da Câmara. Porém, em se tratando de administração pública a negociação não pode se dar como se fosse particular, tendo em vista que precisam ser cumpridos alguns ditames legais, como alienação de bem usado e baixa patrimonial na contabilidade do ente. Inclusive, consta na relação dos bens móveis de 2016 o veículo usado sem a devida baixa patrimonial, havendo uma supervalorização patrimonial;

Ainda, apresentou a seguinte recomendação ao atual gestor do ente legislativo:

- Recomendamos ao atual Gestor da Câmara Municipal de Rosário do Catete, Sr. Rafael Dantas de Souza, bem como ao responsável pelo Controle Interno, que oriente e delegue aos responsáveis pelos transportes do ente, que realize cotidianamente o controle da quilometragem, destino, abastecimento e itinerário percorridos e gastos a partir de ponto de partida

previamente definido, em atenção ao princípio da transparência que deve nortear todos os atos administrativos, de modo que esta ausência de controle pode possibilitar danos ao erário, conforme relatado no Subitem 3.4 da presente Informação.

O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fls. 753/755), apesar de acompanhar a analista técnica quanto às irregularidades remanescentes, discordou da sua conclusão, opinando pela irregularidade destas contas anuais, com aplicação de glosa no valor de R\$ 32.400,00, de multa sobre a glosa e multa administrativa, todas ao gestor interessado, nos termos dos arts. 43, III, 'b' e 'c', 92 e 93, II e III, da Lei complementar Estadual nº 205/2011, além de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual improbidade administrativa. Por fim, propôs as seguintes determinações a serem endereçadas à atual gestão do ente legislativo:

- Implantar o Controle de Consumo de Combustíveis, com informações dos quilômetros rodados, destinos, datas e horários de saída e chegada dos veículos no prédio da Câmara Municipal;
- Caso ainda não tenha sido feito, adequação da Lei da Estrutura Administrativa da Câmara, com a criação de cargos efetivos, com o provimento por meio de Concurso Público;
- Nomeação de Fiscais e Gestores de Contratos, para que não ocorra o pagamento de contratos sem a devida prestação de serviços, e;
- Quando da venda ou dação em pagamento de um bem patrimonial, efetuar os devidos registros contábeis, com a respectiva baixa

Com vista dos autos, o Ministério Público Especial, em parecer (fls. 758/762), observando a existência de falhas de natureza grave, acolheu, em todos os termos, a análise técnica proferida pelo Coordenador da 2ª CCI, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas aqui analisadas, com aplicação de glosa, multa sobre a glosa e multa administrativa, ciência dos fatos narrados ao Ministério Público Estadual para apuração de improbidade administrativa, além das determinações sugeridas.

É o relatório.

VOTO

A Coordenadoria Técnica e o *Parquet de Contas*, após análise da prestação de contas e das razões defensivas acostadas, coadunaram-se quanto a permanência de 4 irregularidades, discordando, entretanto, nas conclusões. A analista técnica oficiante recomendou o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas anuais, enquanto o Coordenador da 2ª CCI e o Procurador de Contas opinaram pela irregularidade. Ambos concordaram no tocante à aplicação de glosa, multa sobre a glosa e multa administrativa, sob a justificativa de que diversas irregularidades não foram sanadas. Passo a análise das falhas citadas.

Em relação à falha que trata da ausência de controle de combustível, acompanho o entendimento dos órgãos técnicos deste Tribunal, tendo em vista que inexistem, na presente prestação de contas, informações acerca da forma que esses foram utilizados e dos gastos para tal. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (art. 48) exige dos órgãos jurisdicionados a transparência da gestão, devendo fornecer aos entes fiscalizadores todas as informações dos gastos. Nesse sentido, as despesas com combustíveis devem ser devidamente comprovadas, o que ocorre por meio do controle dos valores utilizados para o pagamento de combustível, da informação acerca do uso do automóvel, da quilometragem do automóvel, no momento do abastecimento, e da quantidade de litros abastecidos, da identificação de quem seria o condutor, o que não aconteceu nas contas juntadas pelo ente legislativo. Não obstante, não foram apresentados pela Coordenadoria Técnica e pelo *Parquet de Contas* quaisquer indícios de dolo ou erro grosseiro por parte do gestor, inclusive porque não há apontamento de reincidência, como também de danos ao erário. A não apresentação desses dados, por si só, já consubstanciam a presença da irregularidade, entretanto, não pode ser considerada grave, bastando uma atuação pedagógica desta Corte de Contas.

Quanto à irregularidade no quadro de pessoal, evidenciou-se, a princípio, possível desrespeito a comandos da Constituição Federal (art. 37, I, II e V) que determinam a criação dos cargos mediante lei, a investidura dos cargos efetivos mediante concurso público e que os cargos em comissão, preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. O gestor alegou que não teve responsabilidade pela criação do referido quadro de pessoal, recebendo essa situação de gestões anteriores. Afirmou também que as condições financeiras do ente legislativo não permitiram a realização do concurso. Acrescentou-se que, apesar de o quadro de pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponder, no exercício analisado, a 40 comissionados e 4 efetivos, a Coordenadoria não apontou a natureza dos referidos cargos em comissão, se são ou não cargos de direção, chefia ou assessoramento, não havendo análise das necessidades e realidades do jurisdicionado. Sendo assim, acredito que a atuação mais adequada seja a determinação para que a origem, se já não o fez, adote as medidas necessárias para organizar o quadro de pessoal da Câmara Municipal, respeitando as disposições do art. 37 da CF e a jurisprudência do STF indicada. Nesse sentido, sou por determinação distinta da proposta pela 2ª CCI e acompanhada pelo *Parquet* de Contas.

No tocante às irregularidades vislumbradas no Pregão 03/2016, coadunado com o Coordenador Técnico e o Procurador do MPC, tendo em vista que a não comprovação da lisura no trato dos recursos públicos recebidos, autoriza a presunção de irregularidade na aplicação desses. O gestor não colacionou documento referente ao dito contrato, como também não comprovou a prestação de serviço que justificasse o pagamento de R\$ 32.400,00 à empresa contratada. A Lei Federal nº 4.320/64, dispõe sobre as regras a serem seguidas pelos gestores na elaboração das despesas dos entes jurisdicionados. Os arts. 62 e 63 desse diploma legal exigem que, para ocorrer o pagamento da despesa, é necessária prévia liquidação, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor. No caso do

contrato firmado por meio do Pregão nº 03/2016, não há liquidação acerca do gasto dispendido pelo erário público, indo de encontro às normas legais citadas. Além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos, deve o gestor demonstrar o estabelecimento de nexos entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto da contratação. Assim, não se pode admitir a falta de zelo com a aplicação dos recursos públicos, como evidenciada no presente caso, devendo o gestor ser responsabilizado pelo valor pago pela administração pública no contrato, R\$ 32.400,00.

Por fim, é possível observar que as falhas encontradas no Pregão nº 04/2016 consistem unicamente em erros procedimentais que ensejaram um equivocado aumento no balanço patrimonial do ente legislativo, que afeta a capacidade de o demonstrativo retratar a realidade patrimonial do ente. No entanto, não foi verificado prejuízo relevante na averiguação das contas, como também não foi apontado pelo órgão técnico quaisquer danos ao erário, devendo a irregularidade ser considerada de natureza formal, bastando uma ressalva desta Corte para que não se repita nas prestações de contas seguintes.

Em relação às multas sugeridas, administrativa e sobre a glosa, filio-me ao posicionamento dos órgãos técnicos, haja vista que a irregularidade referente à despesa glosada tem natureza grave e danosa ao erário.

Ante o exposto, com as vênias de estilo, discordo da conclusão trazida pela auditora oficiante, acolho o posicionamento do Coordenador e do *Parquet Especial* e voto pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Rosário do Catete, exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 43, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, com imputação de débito ao interessado no valor originário de R\$ 32.400,00 devidamente atualizado, além de multas administrativa (R\$ 6.203,36, conforme art. 223, §7º, do Regimento Interno, alterado pela Resolução TC 290/2015

– aplicável à época) e sobre a glosa (10%), nos termos dos arts. 92 e 93, II e III, do mesmo diploma legal, com determinações.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária** realizada no dia **27/6/2024**, por maioria dos votos, julgar pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Rosário do Catete, exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Hélio dos Santos, CPF nº 267.085.315-34, nos termos do art. 43, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, com aplicação de glosa de R\$ 32.400,00 ao interessado, além de multa administrativa de R\$ 6.203,36 (art. 223, §7º, do Regimento Interno, alterado pela Resolução TC 290/2015 – aplicável à época) e multa sobre a glosa de 10%, nos termos dos arts. 92 e 93, II e III, do mesmo diploma legal, excetuando-se o voto do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro pela expedição de diligência à empresa prestadora do serviço, TECSIS – Tecnologia e Sistemas, inscrita no CNPJ 19.087.653/0001-88, consoante se depreende às fls. 774/775. **DETERMINA-SE** o encaminhamento do presente *decisum* à Procuradoria Municipal de Rosário do Catete, para que proceda com a cobrança da despesa glosada, da multa sobre a glosa e da multa administrativa (TEMA 642 do STF), a serem cobradas no caso de inadimplemento voluntário. O prazo para recolhimento e prova de pagamento do débito e das multas é de até 30 dias, contados a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 215, §1º, do Regimento Interno. O débito será atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a partir do dia do pagamento indevido, nos termos do art. 8º, IV, da Resolução TC 214/2002. As multas serão atualizadas monetariamente, acrescidas dos juros de mora, a partir do vencimento da obrigação (30 dias após o trânsito em julgado desta decisão) até a data do efetivo pagamento, conforme o art. 71, parágrafo único, II, c/c com o art. 225 do RITCE/SE. **DETERMINA-SE** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, considerando as irregularidades constatadas no Pregão nº 03/2016. **DETERMINA-SE** à origem que, se já não o fez, adote as medidas administrativas e legislativas necessárias para organizar o quadro de pessoal da

Câmara Municipal, observando as disposições contidas no art. 37 da CF/88 e a jurisprudência do STF (Ag. Reg. no RE 365.368-7/SC). **DETERMINA-SE** que se remeta cópia desta Decisão à área responsável pelo jurisdicionado para melhor apuração e acompanhamento desta desconformidade em contas futuras. **DETERMINA-SE** à origem que adote as medidas administrativas necessárias para corrigir e evitar as irregularidades supracitadas, bem como o cumprimento das seguintes medidas propostas pelo órgão técnico deste Tribunal:

- Implantar o Controle de Consumo de Combustíveis, com informações dos quilômetros rodados, destinos, datas e horários de saída e chegada dos veículos no prédio da Câmara Municipal;
- Nomeação de Fiscais e Gestores de Contratos, para que não ocorra o pagamento de contratos sem a devida prestação de serviços, e;
- Quando da venda ou dação em pagamento de um bem patrimonial, efetuar os devidos registros contábeis, com a respectiva baixa.